



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720880/2012-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.594 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 8 de junho de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso. Por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencido o relator que dava provimento ao recurso. Designado para redigir a resolução o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Rayd Santana Ferreira. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos auto do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-062.024/2014, às e-fls. 457/469, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2010, conforme Notificação de Lançamento, às e-fls. 03/08, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 04/10/2012 (AR. fl. 09), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

"Área de Interesse Ecológico não comprovada Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de interesse ecológico no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

[...]Valor da Terra Nua declarado não comprovado Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), e o valor Total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício (AC da DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos:município, UF e exercício.

Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.[...]"

Procedendo à análise da documentação apresentada e dos dados constantes da correspondente DITR/2010, a fiscalização resolveu glosar, integralmente, a área declarada de interesse ecológico, de **10.904,4 ha**, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 484.390,00 (R\$ 39,33/ha), arbitrando o valor de **R\$ 19.540.248,28 (R\$ 1.586,60)**, correspondente ao VTN/ha apontado no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela

Receita Federal, dados referentes ao exercício de 2010, para o município de Bonito-MS, com o conseqüente aumento das áreas tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 3.907.799,86**, conforme demonstrativo de fls. 07.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 473/494, procurando demonstrar a total improcedência da Notificação, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, propugna pela imunidade prevista no art. 150, IV, “b”, da Constituição da República, e alega realizar atividades de assistência social pautadas por princípios religiosos em razão de sua natureza, não a descaracterizando como a igreja.

Destaca que não há nenhuma acusação fiscal de que a Recorrente não faz *jus* a imunidade tributária por descumprimento a condicionantes legais. Este argumento somente veio a ser suscitado pela decisão recorrida, inovando sobremaneira o lançamento, sendo vedado.

Assevera ser dever da fiscalização indicar os elementos pelos quais buscou descaracterizar a condição de imune, sob pena de não o fazendo, incorrer na improcedência do feito, colacionando jurisprudência sobre o tema.

Esclarece ser claro o seu Estatuto Social no sentido de que todo recurso angariado é aplicado exclusivamente para manutenção de suas atividades.

Insurge-se quanto a nulidade do lançamento pela falta de Ato Declaratório Executivo (ADE) de suspensão de imunidade da contribuinte, por clara violação ao devido processo legal.

Informa que o Parque Nacional da Serra da Bodoquena foi criado pelo Decreto presidencial sem número, de 21/09/2000, com o objetivo de proteger a região de mata que abrange os municípios de Bodoquena, Bonito, Jardim e Porto Murtinho, no Estado do Mato Grosso do Sul, e que em boa parte desta área, aproximadamente 82%, ainda não foi realizada a devida compra e venda pelo Estado junto aos proprietários.

Explicita não haver como prosperar a tributação sobre a área de interesse ecológico, área do Parque Nacional inserida na Fazenda Hope New Hope - La Harmonia, uma vez que são de utilidade pública, cuja administração inclusive é de competência e responsabilidade do IBAMA, ou seja, sequer pode a recorrente explorar de fato a respectiva área.

Argumenta que a falta de entrega ou entrega tardia do ADA não pode prejudicar o direito que socorre a contribuinte pelo simples fato de tratar-se de documento de controle ambiental e não tributário, salientando existir Ato de Autoridade Ambiental atestando de forma cabal que a área indevidamente glosada encontra-se inserida no Parque Nacional da Serra da Bodoquena, reconhecidamente de interesse ecológico.

Assevera também quanto a falta de motivação do arbitramento do valor da terra nua.

Processo nº 13161.720880/2012-85
Resolução nº **2401-000.594**

S2-C4T1
Fl. 525

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

I. PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA

Apesar de restar vencido, não vislumbro qualquer dúvida a ensejar uma baixa em diligência, como foi o entendimento da maioria do Colegiado, pois a Contribuinte juntou aos autos todos os documentos possíveis para comprovação dos seus argumentos, cujo os quais são suficientes para convicção deste Relator, além de não concordar com a inversão do ônus da prova no caso em tela.

Não sendo possível adentrar-se ao mérito, não resta melhor sorte a este Relator vencido, do que esperar o retorno dos autos após o cumprimento da Resolução nos valiosos termos e fundamentos do Voto Vencedor do Conselheiro Cleberson Alex Friess, conforme veremos:

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Peço vênia ao I. Relator para divergir do seu voto, que dava provimento ao recurso voluntário.

Observo da cópia da Declaração do Imposto Territorial Rural (ITR), exercício 2010, que o contribuinte declarou, em relação ao imóvel rural denominado de Fazenda New Hope - La Harmonia, localizado no município de Bonito, estado do Mato Grosso do Sul (fls. 290):

"O Imóvel está imune ou isento do ITR? Não"

A toda a evidência, diante da explícita declaração do contribuinte, não é razoável exigir que a autoridade fazendária comprove a inobservância dos requisitos da imunidade em relação ao imóvel rural em comento.

Ao contrário, se a recorrente alega estar albergada pela imunidade prevista no art. 150, inciso VI, da Carta Magna de 1988, incumbe-lhe, quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, o ônus da prova (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, veiculado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Por isso, com acerto o acórdão recorrido quando entendeu que caberia ao contribuinte demonstrar que as atividades desenvolvidas no imóvel se identificavam com os objetivos institucionais da entidade, conforme estatuto social, atraindo, por consequência, a possibilidade de aplicação da imunidade insculpida no art. 150, inciso VI, alínea "c", c/c § 4º da Constituição da República.

Nada obstante, o imóvel rural possui uma área total de 12.315,8 hectares, encontrando-se inserido, em sua maior parte, dentro do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, o qual, não tenho dúvida, é uma área de interesse ecológico, administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia em regime especial vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (fls. 33).

Em cognição não exauriente, parece-me afrontar a verdade material a glosa efetuada pela autoridade lançadora, que considerou integralmente não comprovada a área de interesse ecológico que foi declarada pelo contribuinte na DITR/2010, no total de 10.904,4 hectares.

A própria exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), neste caso específico, como requisito formal para o reconhecimento da isenção, tornar-se-ia, a princípio, dispensável, tendo em vista que a área de conservação ambiental é controlada e acompanhada pelo Poder Público.

Ocorre que existe um ponto controvertido, que demanda esclarecimentos adicionais. Com vistas à contestação da Ação de Desapropriação Indireta movida pelo contribuinte contra a União Federal, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) afirmou que em

nenhum momento houve impedimento à continuidade das atividades econômicas tradicionais nas áreas abrangidas pelo Parque Nacional da Serra da Bodoquena, enquanto não houvesse um ato de imissão de posse em favor do Ibama. As únicas restrições impostas se referiam à autorização para desmatamento ou à exploração de recursos naturais com fins comerciais (fls. 229).

É verdade que trata-se de uma declaração datada do final do ano de 2007, portanto anterior ao exercício de 2010. Porém, além de constar da motivação da acusação fiscal, deixa dúvidas sobre a existência de algum aproveitamento econômico pelo contribuinte na área localizada no Parque Nacional.

Dessa feita, com propósito de trazer aos autos elementos adicionais de convencimento ao julgador, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para determinar à unidade preparadora da Receita Federal do Brasil a expedição de ofício ao ICMBio, destinado ao Chefe do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, com a finalidade de que o órgão de controle da unidade de conservação federal auxilie nos seguintes esclarecimentos:

(i) em janeiro/2010, com relação à área da Fazenda New Hope - La Harmonia - inserida dentro do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, quais restrições de atividades econômicas eram impostas?

(ii) a Associação das Famílias para a Unificação e Paz Mundial exercia ou continuava a exercer atividades econômicas nessa área? Quais atividades e limitações?

(iii) explicações complementares, se desejar.

Após o pronunciamento do ICMBio, deverá ser oportunizado o contraditório à recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação por escrito sobre o resultado da diligência.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess